



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5021584-88.2020.4.04.0000/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: ROMANIM DAGOSTIN

ADVOGADO: MAURI NASCIMENTO (OAB SC005938)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CRICIÚMA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Peticona a defesa (evento 52 - PET1) propugnando pela gravação de SIGILO PROCESSUAL nos autos. Alega que, apesar de o presente *habeas corpus* se encontrar devidamente baixado desde 16 de setembro de 2020, "*o processo continua disponível para livre consulta, sendo utilizado de maneira ardilosa por pessoas de má índole, tudo com o único objetivo de denegrir a imagem da família Dagostin.*" Para ilustrar destaca: <http://post.tv.br/2021/01/25/stj-nega-habeas-corporus-e-manda-seguirprocesso-contra-familia-dagostin/>. Assim, requer "*seja determinado o sigilo processual, protegendo direitos básicos e fundamentais do Paciente e sua família.*"

Não merece acolhida, contudo.

Não há motivos para a imposição de sigilo processual/segredo de justiça neste *habeas corpus*, visto que o seu julgamento não exigiu a exposição de elementos que prejudiquem o direito constitucional de proteção à intimidade do paciente. Ademais, verifica-se que o feito se encontra na fase de Inquérito Policial, de modo que o momento é de investigação dos fatos, não tendo havido qualquer abordagem no voto que expusesse aspecto da vida privada e da intimidade do paciente, ou mesmo a exposição de qualquer documento acobertado por sigilo, que pudesse justificar o resguardo de acesso ao respectivo conteúdo.

Não se olvide, ademais, que o processo, em regra, é público, não se observando, no caso concreto, nenhuma situação que o subsuma às hipóteses excepcionais do segredo de justiça. Cabe assinalar, ainda, que o segredo de justiça, em virtude da proteção à intimidade, implica a adoção de procedimentos diferenciados, como a indisponibilidade do julgado na pesquisa de jurisprudência do Tribunal, o acesso ao processo exclusivamente aos advogados constituídos, o esvaziamento da sala de julgamento com presença restrita às partes e aos seus

procuradores, dentre outras, conforme as normas de processo civil (artigos 11 e 189), aplicáveis ao processo penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, condutas que poderiam representar a mitigação desnecessária ao princípio da publicidade dos atos processuais, causando prejuízos, ademais, à própria base de jurisprudência do Tribunal.

Nesse sentido: "*Deve ser rejeitado o pedido de decretação do sigilo de justiça sobre a integralidade do feito, uma vez que a hipótese concreta não se amolda às situações excepcionais que justificam a mitigação da publicidade dos atos processuais.*" (TRF4, ACR 5015871-75.2020.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2020)

Desse modo, entendo que não se justifica a decretação do sigilo processual/segredo de justiça deste *habeas corpus*, prevalecendo a regra de que as ações penais são, em regra, públicas.

Rejeito, pois, o pedido da defesa.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002325687v6** e do código CRC **9d9fb906**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 25/1/2021, às 16:8:54

5021584-88.2020.4.04.0000
40002325687.V6

Conferência de autenticidade emitida em 28/01/2021 09:43:01.